

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006231/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/07/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034364/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.184857/2022-43
DATA DO PROTOCOLO: 11/07/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSTRUCAO CIVIL DE RIO CLARO , CNPJ n. 55.360.465/0001-45, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores nas indústrias da CONSTRUÇÃO CIVIL**, com abrangência territorial em **Cordeirópolis/SP, Corumbataí/SP, Rio Claro/SP e Santa Gertrudes/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes PISOS SALARIAIS para todos os integrantes das categorias profissionais, a partir **de 1º de junho de 2022**.

a) NÃO QUALIFICADOS: R\$ 1.863,40/mês (um mil, oitocentos e sessenta e três reais ou quarenta centavos) ou R\$ 8,47/hora (oito reais e quarenta e sete centavos);

b) QUALIFICADOS: R\$ 2.279,20/mês (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos) ou R\$ 10,36/hora (dez reais e trinta e seis centavos);

c) MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: R\$ 2.516,80/mês (dois mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta centavos) ou R\$ 11,44/hora (onze reais e quarenta e quatro centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por trabalhador qualificado nas empresas de montagens e manutenção industrial, o profissional qualificado e autorizado a exercer serviços de reparos, recuperação e substituição de peças, ferramentas e partes de equipamentos, consultando desenhos e projetos mecânicos, sob orientação superior; além do profissional que desmontar, montar e substituir peças ou partes de equipamentos mecânicos com o auxílio de equipamentos de movimentação de carga entre outras tarefas da natureza mecânico/industrial.

Parágrafo Segundo: Os pisos salariais fixados nesta Cláusula não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei, e serão reajustados sempre que houver alteração salarial da categoria profissional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas empregadoras da Construção Civil e da Montagem Industrial, com obras na base territorial desta Convenção, aplicarão um reajuste de 11,20% (onze vírgula vinte por cento) sobre os salários de todos os seus empregados, ressalvado o previsto no parágrafo segundo, em junho de 2021, compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de junho de 2021 sendo vedada, entretanto, a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, estabelecimento ou função, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

Parágrafo Primeiro: Eventuais diferenças salariais de aplicação da presente Convenção Coletiva deverão ser pagas na folha do mês de junho de 2022, destacando-se “Diferença Convenção Coletiva 2022” sem ônus para as empresas.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que recebam mais de R\$ 7.116,80 (sete mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos) o reajuste será objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

A correção salarial dos empregados admitidos após 1º de junho de 2021 e até 31 de maio de 2022, obedecerá o seguinte critério:

Sobre o salário de admissão do empregado contratado para função sem paradigma, ou empresas constituídas após 1º de junho de 2021, será aplicada a seguinte tabela, já se considerando o aumento real:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL A APLICAR (%)
JUNHO/21	11,20%
JULHO/21	10,27%
AGOSTO/21	9,33%
SETEMBRO/21	8,40%
OUTUBRO/21	7,47%
NOVEMBRO/21	6,53%
DEZEMBRO/21	5,60%
JANEIRO/22	4,67%
FEVEREIRO/22	3,73%
MARÇO/22	2,80%
ABRIL/22	1,87%
MAIO/22	0,93%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Primeiro: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábado, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo: Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) no mínimo de 40 (quarenta) por cento do salário bruto devido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente, e aqueles que se manifestarem contrariamente ao vale ou ainda postularem percentual menor de adiantamento.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO DO SUBSTITUTO

Sempre que houver substituição, a mesma deverá ser por escrito e, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA NONA - DESCANSO REMUNERADO

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, o desconto em folha de pagamento mediante acordo coletivo entre empresa e sindicato de trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médico-hospitalares com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênio com assistência médica, clube/agregações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambos serem anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento a seus empregados, com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Estabelecem as partes os seguintes adicionais de Horas Extras:

- a) 60% (sessenta por cento) para horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado;
- b) 100 % (cem por cento) para horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não tenha sido concedida folga compensatória;
- c) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas;
- d) Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.

Parágrafo Único: O valor das horas extras habituais integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, Repouso Semanais Remunerados, Aviso Prévio e depósito do FGTS.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas obrigam-se e fornecerão gratuitamente, aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, uma alimentação, condicionada à assiduidade no mês de competência, que consistirá, conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- a) Almoço Completo, no local de trabalho; 1.1 Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA terá direito também a jantar completo; **ou**
- b) Vale Supermercado Por Meio De Cartão Magnético no valor mensal de R\$ 324,50 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Primeiro: A concessão do crédito no cartão deverá ser efetuado, obrigatoriamente, até o dia 10 de cada mês seguinte ao mês de competência.

Parágrafo Segundo: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento de qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei n°. 6.321/76, de 14 de abril de 1.976 e de seu Regulamento n°. 78.676, de 8 de novembro de 1.976.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Quando a empresa não fornecer transporte aos seus empregados, deverá conceder vales transporte (de acordo com a Lei n.º 7.418, de 16.12.85), aos mesmos, em número suficiente para levá-los de casa ao trabalho, e vice-versa, juntamente com o pagamento dos salários, desde que não haja renúncia expressa do empregado junto à empresa.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INVALIDEZ E AUXILIO FUNERAL

Em caso de invalidez permanente ou falecimento do empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores, a empresa pagará a quem de direito, uma única parcela, juntamente com o saldo de salário e afins, correspondente a um salário nominal e, em caso de morte ou invalidez permanente causadas por acidente de típico de trabalho, uma parcela equivalente a 5 (cinco) salários nominais.

Parágrafo único: Estarão isentas do pagamento as empresas que patrocinarem coberturas por seguros, cujo valor ultrapasse os valores constantes desta Cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do PISO PARA NÃO QUALIFICADO, conforme cláusula terceira, por mês e por filho (a) com idade entre 0 (zero) até 6 (seis) meses. Na falta de comprovante supra mencionado, será pago diretamente a empregada valor fixo de 10% (dez por cento) do PISO PARA NÃO QUALIFICADO, conforme cláusula terceira, por mês e por filho (a) com idade entre 0 (zero) até 6 (seis) meses.

Parágrafo Único: O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada, estando excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores que esteja recebendo auxílio-doença ou acidente, terá os benefícios previdenciários complementados pela empresa, inclusive o 13º. salário, como se estivesse na ativa.

Parágrafo Único: Este benefício não será concedido em caso de reincidência da mesma causa do afastamento anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores que contem com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário.

Parágrafo Único Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência poderão ser celebrados por 45 (quarenta e cinco dias), renováveis por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, a empresa entregará ao empregado toda a documentação dos cursos que o empregado tenha concluído na empresa, sendo que o empregado manifestará sua intenção em obter da empresa uma carta de referência, com o seguinte texto: “A empresa não tem nada que desabone a conduta do empregado durante seu vínculo empregatício.”, entregando ao mesmo no prazo de 10 dias, ou justificará por escrita a recusa em fornecê-la.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá os seguintes critérios:

- a)** Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.
- b)** O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da cláusula décima quinta - refeição, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante.
- c)** O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. Sendo a dispensa imotivada, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

- a)** No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;
- b)** No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até dez dias contados a partir do término do contrato;
- c)** No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, que tenham contrato de trabalho superior a 01 (um) ano, perante o sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes nas letras “b” e “c” desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores requerer, expressamente, a empresa deverá realizar a homologação da sua rescisão no Sindicato dos Trabalhadores, mesmo que o contrato de trabalho seja inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro: Caso as empresas não compareçam no prazo fixado no parágrafo primeiro desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

Parágrafo Quarto: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO TEMPORÁRIO

As empresas utilizar-se-ão de mão de obra temporária (prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços) e dentro dos critérios legais, a saber:

- a) O Contrato de Trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.
- b) Vínculo trabalhista com a empresa de prestação de serviço;
- c) Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Parágrafo Único: A inobservância dessa cláusula importará em multa de 01 (hum) salário normativo vigente a época, por empregado, por mês e por infração, revertendo em favor do empregado prejudicado, além de se formar vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, respondendo principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da responsabilidade solidária entre a empreiteira, o proprietário e as intermediárias.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas das empresas assim o permitam.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NOMENCLATURA DAS FUNÇÕES

As empresas a partir da vigência da presente Convenção Coletiva, na contratação de novos empregados, deverão utilizar quando dos registros legais, a nomenclatura da função se existente na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHADORES DE OUTROS ESTADOS

A empresa, com sede em cidade distinta da base territorial abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que trouxer trabalhador de outro estado que aqui não fixe residência, obriga-se, uma vez rescindido o contrato de trabalho, além das garantias já previstas na cláusula 24ª. - Comunicação de Dispensa, em sua letra "b", a fornecer valor equivalente ao preço da passagem de ônibus para a cidade de origem do trabalhador, ou fornecer o transporte para aquela cidade. Também deverá fornecer uma passagem de ida e volta, para o estado de origem, a cada 60 dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUTOMAÇÃO

Diante de novas tecnologias que impliquem na automação dos meios de produção, as empresas comprometem-se a fornecer treinamento para que seus empregados adquiram melhores qualificações nos novos métodos de trabalho.

Parágrafo Único: As empresas darão conhecimento aos Sindicatos Profissionais, onde houver, quando formalmente solicitados, do seu plano de automação dos métodos de trabalho especificando o programa a ser seguido, os equipamentos e métodos a serem utilizados.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- a) É garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade que serviu.
- b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada.
- c) Estes empregados não poderão ser demitidos, a não ser por prática de falta grave, ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do respectivo sindicato profissional.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 8.213/91, desde que devidamente comprovados e tenham 06 (seis) anos de trabalho na empresa.

Parágrafo Primeiro: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador, pedido de demissão ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas últimas hipóteses mediante homologação perante o Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de “Banco de Horas”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.601 de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de “Banco de Horas”, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja diminuído em outro, desde que observados os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) Prévia notificação ao Sindicato laboral de, no mínimo, 45 horas, que deverá informar o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo Segundo: Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/debito de horas.

Parágrafo Terceiro: O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) quanto ao saldo credor:

a) com a redução da jornada diária;

b) com a supressão do trabalho em dias da semana;

c) mediante folgas adicionais;

II) quanto ao saldo devedor:

a) pela prorrogação da jornada diária;

b) pelo trabalho aos sábados (exceto quando coincidir com feriados).

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário;

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias “pontes” em vésperas de feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos empregados, na forma do item I, Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

Parágrafo Quarto: O acerto do crédito/debito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração deste acordo, observando o seguinte:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.

II) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado, sendo que por ocasião da homologação deverá ser exibido o extrato individualizado e respectivos cartões-ponto, e se existir débito, o mesmo será zerado.

Parágrafo Quinto: A jornada semanal de 44 horas poderá ser cumprida de 2ª a 6ª. Feira mediante compensação das horas normais de trabalho do sábado, sendo 01 dia de 08 horas e 04 dias de 09 horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação das horas de trabalho do sábado durante a respectiva semana, nos termos do art. 59, par. 2º/CLT, as partes convencionam:

- a)** coincidindo feriado com sábado já compensado durante a semana, o mesmo será remunerado com base no salário normal, ou seja, sem qualquer adicional de horas extras.
- b)** coincidindo feriado em dia da semana onde haveria a prorrogação da jornada para compensação do sábado, não será exigido dos trabalhadores o labor das horas relativas ao dia compensado, remunerando-se integralmente o sábado.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- a)** Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, viva sob sua responsabilidade econômica;
- b)** Até 3 (três) dias, em virtude de casamento;
- c)** Por 1 (hum) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d)** Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- e)** Até 2 (dois) úteis, consecutivos ou não, para fim de obter Título Eleitoral;
- f)** No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g)** Por 1 (hum) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovada.
- h)** Por ½ (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa cancelar as férias por ela comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagem ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando por ventura, durante o período de gozo das férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24, 25 e 31 de dezembro e 01 de janeiro não serão descontados.

Parágrafo Quarto: As férias, à critério do empregador, poderão ser gozadas em até 03 períodos anuais, sendo que um deles, obrigatoriamente, deverá ser de no mínimo 14 (quatorze) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

O Sindicato patronal envidará os esforços necessários e possíveis em sua base territorial, para que seus representados venham a cumprir e a seguir a legislação de Higiene e Segurança do Trabalho vigente e suas Normas Regulamentadoras, naquilo que for peculiar e próprio para a Construção Civil e Montagem Industrial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas pela empresa em bom estado de conservação, asseio e higiene, devendo ser instalados para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a)** 01 lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas.
- b)** 01 vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga.
- c)** 01 mictório, provido de aparelhos de descarga provocada ou automática, de fácil escoamento e limpeza.
- d)** 01 chuveiro elétrico nos termos da NR-24, da Portaria n°. 3.214/78;
- e)** as paredes e pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável.
- f)** as instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho.
- g)** Excetuam-se dessas obrigações as empresas que prestem serviços em locais que já atendam o cumprimento do "caput".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água fresca, potável e filtrada, proibindo-se o uso do local para lavagem de mãos, ferramentas, peças, etc...

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ALOJAMENTOS

Aos trabalhadores que residem no local de trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias, tais como:

- a) ventilação e luz direta suficiente.
- b) armário individual.
- c) dedetização a cada 6 (seis) meses.
- d) limpeza diária.
- e) proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL

As empresas adotarão obrigatoriamente todas as medidas de proteção coletiva previstas na legislação. As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual (EPI) gratuitamente e os empregados deverão utilizá-los.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com a receita médica, quando por ela exigidos ou quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo Primeiro: É garantida a proteção auditiva para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior ao estabelecido pela NR-15, da Portaria n°. 3.214/78.

Parágrafo Segundo: No primeiro dia de trabalho de cada empregado, sua atividade será precedida obrigatoriamente de treinamento sobre a necessidade de uso dos EPI's.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CIPA

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria n°. 3.214/78 - CIPAS, as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, da realização das eleições.

Parágrafo Primeiro: O registro da candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

Parágrafo Segundo: A votação será realizada através de lista única dos candidatos.

Parágrafo Terceiro: Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria n°. 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato Profissional, no prazo de 30 (trinta) dias.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TREINAMENTO E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas devem promover treinamento e esclarecimentos aos trabalhadores antes de sua colocação no serviço de:

- a)** Utilização e higienização dos EPI's, de acordo com a NR-6 e NR-18.
- b)** Os riscos nos locais de trabalho e prevenção de acidentes de acordo com a NR-18.
- c)** Os produtos químicos existentes nos locais de trabalho e seus efeitos sobre o organismo.
- d)** O primeiro dia de trabalho do empregado será destinado preferencialmente ao conhecimento da utilização do material de proteção individual (EPI), e das eventuais áreas de risco, e das atividades a serem exercidas.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

Todos os empregados deverão realizar exames médicos por conta da empresa, na ocasião da sua admissão, periodicamente e na demissão, respeitados os prazos legais.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Reconhecimento pela empresa que não mantenham serviços Médicos e Odontológicos próprios ou através de Convênios, de atestados Médicos e Odontológicos expedido por profissional da área.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Em todo local com mais de 100 (cem) empregados, nos termos da NR-4, item 4.2, da Portaria nº 3.214/78, o empregador deverá manter pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho na fase de início das obras, ou até seu término caso seja mantido o mesmo número de empregados, para orientação sobre as normas e prevenção.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de trabalho, em local apropriado e de fácil acesso, caixa de primeiros socorros, a qual conterá medicamentos básicos, respeitadas as exigências legais.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - SIPAT

Todo canteiro de obra com mais de 100 (cem) empregados realizará, todo ano, uma semana denominada SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO TRABALHO.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - USO DO CELULAR

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a criar regulamento interno para uso de celular no horário de trabalho.

Parágrafo Único: Para aplicação do regulamento descrito no caput desta cláusula a empresa deverá fazer uma ampla divulgação, para conhecimento prévio de todos os funcionários, sobre a data de início em que passará a vigorar a nova regra interna.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal a empresa deverá comunicá-lo, por escrito, nos termos ao art. 142 do Decreto n°. 357/91, de 3.12.91, ao Sindicato Profissional, com os seguintes dados:

- a) nome do acidentado;
- b) número da Carteira de Trabalho;
- c) número do RG;
- d) endereço da vítima;
- e) data de admissão;
- f) data do acidente;
- g) horário do acidente;
- h) local do acidente;
- i) descrição do acidente;
- j) nome de 2 testemunhas do acidente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMITÊ SOBRE ACIDENTE FATAL

A empresa deverá constituir um comitê para cada acidente fatal, após sua ocorrência, composto de:

- a) responsável pela obra, contratante ou condômino.
- b) testemunhas.
- c) responsável pelo serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho.
- d) representante da CIPA, quando houver.
- e) representante do sindicato profissional.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas quando solicitadas, por escrito, concederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o Sindicato Profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato Profissional, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança no trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá, jamais, caráter fiscalizatório.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO

As empresas discutirão com o Sindicato Profissional a possibilidade e a forma de dispensa remunerada ou não para a participação dos trabalhadores em CONGRESSO DE TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão ao Sindicato das Empresas de Construção Civil de Rio Claro, até o dia 30 de setembro de 2022, a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Os recolhimentos deverão ser efetuados mediante guias fornecidas pelo Sindicato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO LABORAL

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 02 de Fevereiro de 2022, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º. (décimo terceiro salário), de 2022, e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, maio de 2023, em conformidade com artigo 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, sendo que o integrante da categoria profissional poderá apresentar a carta de oposição por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 20 (vinte) dias a contar da publicação da presente Convenção Coletiva, através de circular distribuída para conhecimento das empresas e dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: As empresas concederão ao SITICECOM, sob agendamento prévio, permissão para os representantes sindicais divulgarem aos seus trabalhadores os benefícios proporcionados pelo Sindicato

Profissional pelo menos uma vez a cada semestre, em horários no início ou término da jornada de trabalho, em local especialmente destinado pela empresa, formalizando a autorização prévia dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO**, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas procederão o desconto em folha de pagamento de um dia de serviço, da contribuição sindical, nos termos da legislação vigente, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. As empresas farão o repasse dos valores descontados em favor do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA** no mês de março de cada ano, a título de Contribuição Sindical, efetuando o devido recolhimento até o dia 30 do mês de abril de cada ano, nas agências da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo primeiro: Qualquer ônus financeiro e/ou impostos eventualmente incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, que assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, exonerando e isentando o Sindicato Patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho e as empresas por ele representadas e que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. Fica também estabelecido que o Sindicato Profissional fará o ressarcimento imediato as empresas dos descontos efetuados dos empregados em caso de decisão judicial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REFORMA TRABALHISTA, APLICAÇÃO DAS VANTAGENS CONVENCIONAIS APENAS AOS EMPRE

Considerando que a Lei 13467/17, denominada reforma trabalhista, instituiu a faculdade dos trabalhadores em financiar as atividades do sindicato, e considerando que o bônus e o ônus, o custeio e o benefício, andam juntos, e ainda considerando que a referida Lei 13467/17 instituiu que o acordado deve prevalecer sobre o legislado, as condições mais favoráveis negociadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial as cláusulas: 15ª. Refeição/Alimentação; 17º. Invalidez e Auxílio Funeral; 19ª Complementação do Benefício Previdenciário; 20ª. Abono por Aposentadoria; 24ª. Aviso Prévio e Prazo para Homologação da Rescisão e 31ª Empregado em Vias de Aposentadoria, somente poderão ser exigidas pelos empregados sócios ou contribuintes ao do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único: Os empregados não contribuintes com o Sindicato de Trabalhadores são assegurados os direitos garantidos pela legislação em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EM

As empresas que por qualquer motivo encerrarem suas atividades totalmente na base territorial do Sindicato Profissional obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato Profissional e Patronal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Avisos do Sindicato Profissional, em locais acessíveis aos empregados, para fixação de matéria de interesse da categoria, porém, sendo vedada a divulgação de

material político-partidário ou ofensivo à quem quer que seja.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO E EXTERNO

As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindicato Profissional as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CÓPIAS DA RAIS

As empresas, no prazo de 30 (trinta) dias fornecerão, uma vez por ano, quando solicitado pelo Sindicato Profissional, por escrito e mediante contra-recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético mediante entendimento prévio com o Sindicato Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CADASTRAMENTO SINDICAL

Quando uma empresa sediada em outra Cidade executar obras dentro da base territorial de aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, Cordeirópolis, Santa Gertrudes, Rio Claro e Corumbataí, e a duração da mesma for superior a 30 (trinta) dias, a empresa deverá se dirigir aos Sindicatos Profissional e Patronal, para ser cadastrada, mediante apresentação de uma xerox da guia de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE CUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do Piso do Não Qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo-se em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As empresas ou firmas de construção civil e de grandes e pequenas estruturas, que empreitarem obras na base territorial abrangida pela presente convenção, ficam obrigadas a efetuar o recolhimento das contribuições sindicais, assistenciais e confederativas a favor do Sindicato Profissional e a favor do Sindicato Patronal, acordantes do presente.

**ADEMAR RANGEL DA SILVA
PRESIDENTE
SIND. TRAB. IND. CER. REF. CONST. MO E MOB. LIMEIRA**

**RICARDO FERRARI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSTRUCAO CIVIL DE RIO CLARO**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ENCERRAMENTO**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.